

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, em exercício no 1º cargo de Santa Fé do Sul e, por isso, com atribuições respectivas na área do Patrimônio Público, doravante denominado de **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e o **MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA/SP**, ora representado pela Sra. Prefeita Municipal signatária, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, tendo em vista as considerações abaixo elencadas e os elementos constantes do inquérito civil nº 14.0421.0000075/2022-6 (numeração SEI 29.0001.00022590.2022-02), têm ajustado este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o qual será regido pelas cláusulas e condições abaixo fixadas, conforme permissivo legal contido no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando que a Constituição do Brasil preceitua que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que o acesso aos cargos públicos deve se dar por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Considerando que a terceirização é excepcional, sendo vedada em caso de existência de cargo criado, conforme artigo 3º, inciso IV, do Decreto 9.507/18.

Considerando que o Poder Público não pode transferir aos particulares, via terceirização, atos inerentes a atividade-fim, mas apenas a atividade-meio.

Considerando que a situação atual no Município de Nova Canaã Paulista está havendo a terceirização de diversos serviços públicos, em desacordo com a Constituição do Brasil.

Considerando, por fim, o interesse do **COMPROMISSÁRIO** em adequar a prestação dos serviços públicos municipais, firma-se o presente compromisso.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 1º – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que as terceirizações para as funções de contador, enfermeiro-padrão, atendente de consultório dentário, médico veterinário, farmacêutico, técnico de enfermagem, enfermeiro-padrão PSF, psicólogo, assistente social, agente de desenvolvimento e monitor de transporte escolar não são adequados a Constituição do Brasil e a legislação vigente.

§ único – Quanto ao cargo de médico, **MINISTÉRIO PÚBLICO** não se opõe a sua terceirização, considerando que as circunstâncias geográficas e financeiras do **COMPROMISSÁRIO** impedem a manutenção do serviço adequado a população, considerando que não há interesse por parte

dos médicos em assumir o cargo público existente pelos vencimentos fornecidos e quantidade de horas.

Cláusula 2º – Até o dia 31 de janeiro de 2024, obriga-se o **COMPROMISSÁRIO**:

- (a) a prover, mediante concurso público os cargos públicos já criados de contador, enfermeiro-padrão, atendente de consultório dentários, médico veterinário, farmacêutico, técnico de enfermagem, assistente social, agente de desenvolvimento e monitor de transporte escolar;
- (b) rescindir os contratos de terceirização dos serviços públicos de contador, enfermeiro-padrão, atendente de consultório dentário, médico veterinário, farmacêutico, técnico de enfermagem, enfermeiro-padrão PSF, psicólogo, assistente social, agente de desenvolvimento e monitor de transporte escolar, bem como os demais que se qualifiquem como atividade-fim ou que a função seja exercida por meio de cargo público, provido ou não.

§ 1º – Até o cumprimento efetivo da presente cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** emitirá relatórios **semestrais** das medidas tomadas para o atendimento dos objetivos finais das obrigações assumidas, nas seguintes datas: 1º - 01.12.22; 2º - 01.07.23; 3º 01.12.23; 4º - 31.01.24.

§ 2º - No relatório do dia 01.07.23 já deverá haver a indicação sobre a expectativa de posse de eventuais aprovados em concurso público.

Cláusula 3º – O **COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar o adimplemento das obrigações estipuladas na cláusula segunda nos prazos estabelecidos e mediante a apresentação de relatório detalhado das providências tomadas e, quando solicitado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, mediante vistoria e emissão de respectivo relatório, inclusive com representação fotográfica e em mapas, bem como outras formas de comprovação solicitadas, a critério do órgão ministerial.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 4º – Compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** acompanhar o pleno cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, mediante procedimento de acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta.

DAS PENALIDADES

Cláusula 5º – O descumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO** enseja imediata mora, independentemente de qualquer ato de comunicação judicial ou extrajudicial, e a vigência de multa cominatória no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, sem prejuízo das medidas de execução judicial previstas na legislação processual civil e do microsistema de tutela a interesses transindividuais.

Cláusula 6º – O **COMPROMISSÁRIO** responsabiliza-se pelo custeio de qualquer diligência ou prova técnica necessária durante o acompanhamento administrativo, eventual execução e liquidação do presente ajuste, incluída despesa para a contratação de serviço em caráter subrogatório para a realização da obrigação de fazer, de meio ou fim, tudo mediante depósito prévio do valor estipulado, sob pena de constrição patrimonial.

Cláusula 7º – O valor da multa estipulada cláusula sexta deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85 e da Lei Estadual 13.555/09.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 8º - O prazo de vigência do presente Termo de Ajustamento de Conduta é regido pela efetivação e manutenção de todas as obrigações nele assumidas, considerando que seu objeto é serviço público essencial e, por isso, contínuo e de caráter histórico evolutivo, em constante aperfeiçoamento.

DA GARANTIA MÍNIMA

Cláusula 9º – O presente Ajustamento de Conduta constitui em garantia mínima para o interesse tutelado, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto Federal 2.181/97, de forma que é assegurado do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a qualquer outro órgão público colegitimado buscar administrava ou judicialmente agregar às obrigações aqui estabelecidas outras necessárias à garantia do interesse tutelado, em especial ao atendimento da Polícia Nacional de Atenção Básica vigente à época da análise da suficiência das medidas.

DA HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Cláusula 10 – Atribuiu-se a este **Ajustamento de Conduta** força de **título executivo extrajudicial**, o qual produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 83, §4º, da Resolução 1.342/2021 CPJ. Por estarem acordados, conforme as cláusulas fixadas e na presença das testemunhas abaixo consignadas, firmam as partes este **AJUSTAMENTO DE CONDOTA** em quatro vias de igual teor.

Santa Fé do Sul, 29 de agosto de 2022.

FELIPE BRAGANTINI DE
LIMA:37899629888

Assinado de forma digital por
FELIPE BRAGANTINI DE
LIMA:37899629888
Dados: 2022.08.30 16:11:37 -03'00'

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Promotor de Justiça

THAIS CRISTINA
COSTA
MOREIRA:1819234
1852

Assinado de forma
digital por THAIS
CRISTINA COSTA
MOREIRA:18192341852

MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Thais Cristina Costa Moreira

MICHAEL VINICIUS
DOMINGUES
TORRES

Assinado de forma
digital por MICHAEL
VINICIUS
DOMINGUES TORRES

Procurador do Município de Nova Canaã Paulista


GUSTAVO PAULINO ALVES
Oficial de Promotoria
Matrícula nº 6284


GIOVANI RODRIGO ROSSI
RG 25213.119-8